

COLISÃO ENTRE O DIREITO AO MEIO AMBIENTE E O DIREITO À MORADIA:**COLLISION BETWEEN THE RIGHT TO THE ENVIRONMENT AND THE RIGHT TO DWELL****GT 1: GLOBALIZAÇÃO, DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL, DEMOCRACIA E DIREITOS FUNDAMENTAIS**

SANTOS, S. A. J.

SANTOS, A. P.

No atual cenário político brasileiro, há um contraste entre o direito a moradia e o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Isto se dá em razão da ineficácia de políticas públicas, cumulada com a corrupção e a burocracia do Estado voltadas à moradia, obrigando muitas pessoas buscarem refúgio em locais inapropriados como viadutos, favelas e até mesmo locais de preservação ambiental. Nesse sentido, o presente texto tem como finalidade tratar acerca da colisão entre os direitos fundamentais, moradia e meio ambiente equilibrado. Com isso, o direito à moradia apropriada teve origem após o reconhecimento mundial, passando a ser considerado como um dos direitos fundamentais do indivíduo no ano de 1948, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos ao estabelecer em seu art. 25, § 1, a respeito de todos possuírem o direito para melhor qualidade de vida, estando incluso o direito à habitação. Além disso, o direito à moradia foi consagrado na Constituição de 1988 no art. 6º, *caput*, por meio da Emenda Constitucional de nº 26, de 14 de fevereiro de 2000. Embora que os referidos direitos estejam previstos na atual Constituição Federal, é notório a percepção referente à ineficácia da aplicabilidade destes, que decorrem muitas vezes da ausência do uso ideal do dinheiro público. Aliás, o cenário político atual vem demonstrando que tal alegação, é infelizmente a verdade vivida. Investigações relacionadas às pessoas que atuam no sistema político comprova acerca da existência da corrupção, aliás, isto é evidentemente, ou seja, é uma das causas para que as condições básicas de vida não evoluam no Brasil. A desigualdade social, a grande burocracia, os vícios ideológicos, à ausência de políticas públicas e também, a falta de humanidade, que nossos representantes e administradores demonstram ter com a população. Pois, não se trata apenas de um local para morar, mais sim, de condição de vida para que as pessoas de baixa renda e de extrema pobreza possam viver, tendo também a garantia do direito à saúde, contendo acesso à água potável, energia elétrica, entre outros. À

ausência de moradias regulares no Brasil contribuem para o crescimento da marginalização, dos crimes, da exploração infantil e do alfabetismo. Não se trata apenas de um local para morar, se tratam de inúmeros problemas sociais que poderiam ser evitados na sociedade atual. Neste sentindo, pode-se afirmar acerca das condições em que o grande Estado do Rio de Janeiro vem enfrentando. Dia após dia, uma pessoa morre com bala perdida, em razão da criminalidade desenvolvida em comunidades que foram criadas em busca de um local irregular para que determinadas pessoas possam morar. O tráfico de drogas também tem aumentado em razão da pobreza estacionada em um espaço determinado. Comunidades carentes, com pouco acesso a escolas, uma realidade que os representantes do Estado não enfrentam, mas ignoram ao desviar dinheiro público para benefício próprio. Por esses e outros motivos que muitas pessoas têm invadindo locais de preservação ambiental, instituindo desse modo, novas comunidades, em busca uma vida digna. Contudo, o direito ambiental também é matéria de proteção estatal, o que demonstra de forma notável a colisão destes direitos fundamentais. Para isto, é de suma importância dizer que o direito ao meio ambiente foi conduzido por meio da Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, antes mesmo da promulgação da nossa atual Carta Magna de 1988. No art. 3º, inciso I, da Lei 6.938/1981, está previsto o conceito de meio ambiente, a saber: “*o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas*”. Ademais, é de suma importância ressaltar que o meio ambiente não está somente relacionado ao âmbito natural, mas também compreende todos os meios de condições de vida humana. Neste sentindo, vale dizer acerca da existência de quatro classificações de meio ambiente: meio ambiente natural, meio ambiente artificial, meio ambiente cultural, meio ambiente do trabalho. De outra forma, embora a proteção ambiental seja um dever do Estado é imprescindível dizer ainda, que o Direito à Moradia também é um dever do Ente Federativo. Diante das alegações é fácil compreender que tais direitos são realmente fundamentais para a condição de vida do ser humano, contudo, havendo a colisão entre esses direitos, qual destes deverão prevalecer? Os direitos fundamentais possuem seis dimensões. Para maior compreensão, os direitos fundamentais de primeira geração estão relacionados ao direito de liberdade, como exemplo deste: à vida, à propriedade, direito de liberdade de expressão, imprensa, reunião, propriedade, igualdade formal, participação política devido processo legal, petição, *habeas corpus*, entre outros. Já, os direitos fundamentais de segunda geração são semelhantes as liberdades positivas, reais ou concretas, como um modelo deste, o de participação, que são aplicadas por meio de políticas públicas. No mais, quanto à terceira dimensão compreende-se como tema principal o direito à

fraternidade, o direito ao desenvolvimento, ao meio ambiente equilibrado, à paz, à solidariedade, à intimidade, ao patrimônio histórico, artístico e cultural, que tenham como finalidade garantir condições para uma vida saudável para as futuras gerações. Os direitos estabelecidos pela quarta geração contribuíram para a ampliação da atuação democrática por meio de informações e dos sistemas da democracia participativa. Em conformidade com o professor Walber de Moura Agra (2018, p. 189) os direitos fundamentais pertencentes à quinta geração, “*são direitos da bioética, ou seja, da ética da vida, fazendo com que os primados humanos direcionem as pesquisas científicas, respeitando a dignidade da pessoa humana e do equilíbrio do ecossistema*”. Com a instituição dos direitos fundamentais da sexta dimensão compreende-se acerca do indivíduo não ser apenas o único que goza de direitos fundamentais, pois, por meio desta geração os animais também passaram a serem beneficiados. Embora tenha sido exposto a respeito de cada geração dos direitos fundamentais, atualmente o entendimento dos Tribunais brasileiros tem decidido acerca da prevalência da proteção ambiental. Entretanto, para que isso, de fato ocorra, de acordo com as decisões é necessário a garantia da moradia a aqueles se encontram em locais irregulares. Ora, mesmo que o Poder Público não olhe com bons olhos, ou seja, não viabilizem os meios ideais para a garantia de moradia de pessoas carentes, para que haja o cumprimento da determinação judicial é necessário que o Poder Público garanta um destino apropriado para os invasores. Deste modo, tornando-se necessário a contrapartida do Estado para que as decisões tenham sua efetiva aplicação, no entanto, por que de fato, o direito à moradia não vem sendo efetivado pelo poder público de modo voluntário? Ausência de interesse público seria talvez a resposta. Porém, atualmente com a edição do Estatuto das Cidades, os municípios possuem mecanismos para regularizar as determinações impostas pela Constituição Federal de 1988, visando implantar políticas de tenham como finalidade a regularização de ocupação civil irregular. Desse modo, o ideal, a princípio são os estudos voltados para que sejam concedidos a regularização de famílias que vivem em locais de preservação ambiental, sem que os danos causados pela ocupação humana prejudique o meio ambiente.

PALAVRAS-CHAVES: direitos fundamentais – colisão - moradia – meio ambiente equilibrado –

REFERÊNCIAS

FIORILLO, C. A. P. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 10. ed. rev., atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 06 ago. 2018.